quantia de 3:000.000\$, destinada a reforçar as verbas inscritas no capítulo 2.º, artigos 8.º, 9.º e 13.º, capítulo 4.º, artigo 30.º, da despesa ordinária e capítulo 5.º da despesa extraordinária, respectivamente com as importâncias de 1:500.000\$, 650.000\$, 100.000\$, 150.000\$ e 600.000\$.

Art. 2.º Fica sem efeito o decreto n.º 11:762, de 19 de Junho de 1926.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os. Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1926. - Manuel de Oliveira Gomes da Costa — António Claro — Manuel Rodrigues Junior - Filomeno da Camara Melo Cabral - Jaime Afreixo — António Oscar de Fragoso Carmona — Abilio Augusto Valdes de Passos e Sousa-Armando Humberto da Gama Ochoa - Artur Ricardo Jorge - Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 11:778

Nos termos do artigo 18.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, a Intendência do Arsenal da Marinha, pela Direcção dos Depósitos de Mariaha, entregou no Banco de Portugal a quantia de 100.000\$, proveniente de artigos de material cedidos a diversas estações oficiais.

Sendo porém indispensável, para regularidade dos serviços de marinha, que a sua substiturção se faça com a possível brevidade, carecendo se portanto da referida importância, em conformidade com a alínea g) do n.º 10.º do artigo 34.º da citada carta de lei:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

È aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial de 100.0005, a fim de reforçar o capítulo 2.º, artigo 9.º, da proposta orçamental da despesa ordinária deste último Ministério para o ano económico de 1925-1926.

Determina-se portauto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1926.— Manuel de Oliveira Gomes da Costa - António Claro - Manuel Rodrigues Júnior — Filomeno da Câmarà Melo Cubral — Jaime Afreixo - António Óscar de Fragoso Cârmona - Abilio Augusto Valdés de Passos e Sousa - Armando Humberto da Gama Ochoa - Artur Ricardo Jorge - Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 11:779

Considerando que a greve geral em Inglaterra fez paralisar quási todos os serviços fabris naquele país; Considerando que a casa Thomas De La Rue & Company, Limited, de Londres, que foi encarregada, mediante concurso público, do fornecimento do selo comemorativo da Independência de Portugal, criado pela lei n.º 1:814, de 10 de Agosto de 1925, suspendeu os seus trabalhos durante quasi um mês, não podendo por isso fazer a entrega do selo em Lisboa no dia fixado no contrato celebrado com a Administração Geral dos Correios e Telégrafos;

Considerando que a referida casa, expondo o caso de fôrça maior, previsto no respectivo contrato, qual foi o da greve geral, pede demora na entrega do referido sêlo por mais algumas semanas;

Considerando que esta demora pelo motivo de fôrça maior é atendível;

Considerando que não é possível, por falta de tempo, fazer a distribuïção dos selos por todas as estações postais de forma a ser apôsto na correspondência nos dias 16 e 17 de Julho, como determina a lei n.º 1:866, de 30 de Abril findo:

Havemos por bem, sob proposta dos Ministros do Comércio e Comunicações, das Colónias e das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O sêlo comemorativo da Independência de Portugal, criado pela lei n.º 1:814, de 19 de Agosto de 1925, para ser empregado como franquia ordinária no serviço postal, será utilizado nos dias 13 e 14 de Agosto próximo futuro, em vez dos dias 16 e 17 de Julho dêste ano, como preceitua a lei n.º 1:866, de 30 Abril findo. Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Comércio e Comunicações, das Finanças e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1926. — José Mendes Cabeçadas Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — António de Oliveira Salazar — Manuel de Oliveira Gomes da Costa — Jaime Afreixo — António Óscar de Fragoso Carmona — Joaquim Mendes dos Remédios — Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

3.º Secoão

Por ter saído inexacto no Diário do Govêrno n.º 134, novamente se publica a seguinte

Rectificação

Por ter saído incompleto no Diário do Govêrno n.º 127, 1.ª série, de 16 de Junho de 1926, pp. 583, col. 2.ª, novamente se publica a disposição 4.ª do artigo 58.º dos estatutos da Compauhia do Caminho de Ferro de Benguela, alterados em assembleas gerais extraordinárias de accionistas da mesma Companhia, de 25 de Fevereiro e 27 de Abril de 1926, alterações a que foi dada aprovação pelo decreto n.º 11:732, de 29 de Maio último:

Artigo 58.º:

4.ª À distribuição de um dividendo igual para todas

as acções da Companhia.

Ter-se há, porém, em vista o que dispõe a condição 3.ª do diploma legislativo colonial n.º 88 (decreto), de 9 de Dezembro de 1925, de forma que, no que exceder 5 por cento dos lucros do capital accionista, o Estado receberá 5 por cento antes de distribuído esse excedente, e no que exceder 10 por cento dos mesmos lucros, o Estado

receberá 7,5 por cento além dos 5 por cento já referidos.

Direcção Geral das Colónias do Ocidente, 22 de Junho de 1926.—O Director Geral, Manuel Fratel.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da provincia de Angola.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 11:780

Considerando que é dever do Governo tomar as providências necessárias para que os alunos das diferentes Faculdades e Escolas Universitárias, que em diversos períodos do presente ano lectivo abandonaram as aulas, possam ser admitidos a exame, com o menor prejuízo possível para o ensino:

Em nome da Nação, o Governo da República Portu-

guesa decreta, para valer como lei, o seguinto:

Artigo 1.º São relevadas as faltas dadas pelos alunos desde a data do abandono das aulas.

Art. 2.º Para os alunos do presente ano lectivo, além das épocas normais de Julho e Outubro, é excepcionalmente estabelecida uma época de exames em Dezembro.

Art. 3.º Os conselhos escolares, tendo em vista os interêsses da instrução, prolongarão os trabalhos práticos durante o tempo que entenderem conveniente, no período de Outubro a Dezembro, de forma que, sem perda do actual ano lectivo, os alunos possam obter a frequência nos termos legais em vigor.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contem.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, 25 de Junho de 1926.— Manuel de Oliveira Gomes da Costa—António Claro—Manuel Rodrigues Júnior—Filomeno da Câmara Melo Cabral—Jaime Afreixo—António Óscar de Fragoso Carmona—Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Armando Humberto da Gama Ochoa—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 11:781

Considerando que as condições estabelecidas no artigo 69.º do decreto n.º 4:652, de 12 de Julho de 1918, têm trazido uma ausência quási completa de candidatas à matrícula no curso de parteiras;

Considerando que este facto é da máxima importancia, pois vão rareando cada vez mais as parteiras legalmente habilitadas e aumentando o número de curiosas, com graves danos para a saúde das parturientes;

Atendendo às representações das Faculdades de Me-

dicina:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte: Artigo 1.º O ensino das parteiras continuará a ser

Artigo 1.º O ensino das parteiras continuará a ser feito nas Faculdades de Medicina, sendo apenas exigido

para a matrícula no respectivo curso o exame da 4.ª classe da instrução primária ou o exame de admissão aos liceus.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimír, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, 25 de Junho de 1926. — Manuel de Oliveira Gomes da Costa — António Claro — Manuel Rodrigues Júnior — Filomeno da Câmara Melo Cubral — Jaime Afreixo — António Óscar de Fragoso Curmona — Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Armando Humberto da Gama Ochoa — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 11:782

Convindo remodelar parcialmente o quadro do pessoal técnico do Museu Zoológico da Faculdade de Sciências da Universidade de Lisboa, em ordem a dotá-lo com os agentes mais adequados ao seu regular e proveitoso funcionamento, utilizando ao mesmo tempo as aptidões dos já existentes em conformidade com as exigências modernas da preparação das colecções, serviços de catalogação e outros da sua especial atribuição;

Podendo, sem inconveniente, suprimir-se um lugar de naturalista adjunto, que se encontra vago, e reduzir a dois o número dos aprendizes de preparação;

Reconhecendo-se de vantajosa utilidade incluir no seu quadro, à semelhança do que já sucede no Museu Botânico, um encarregado da biblioteca privativa e da catalogação do Museu e um preparador, cujo provimento, sendo feito de entre os actuais funcionários do Museu e subsidiado pelas disponibilidades resultantes da supressão dos dois lugares anteriormente referidos, apenas conduzirá a um aumento de 60\$ anuais.

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E fixado o quadro do pessoal do Museu e Laboratório Zoológico da Faculdade de Sciências da Universidade de Lisboa e Estação de Zoologia Marítima anexa nos termos seguintes:

1 Professor, director.

- 4 Naturalistas, compreendendo-se neste número o naturalista que na tabela orçamental figura no Museu do Antropologia.
- 1 Naturalista adjunto.

1 Conservador.

2 Chefes de preparação.

1 Encarregado da biblioteca privativa e da catalogacão.

3 Preparadores.

- 2 Aprendizes de preparação.
- 1 Artifice.
- 1 Escriturário.
- 3 Serventes.
- 2 Guardas das salas do Museu.

Art. 2.º Para ocorrer ao pagamento dos vencimentos do encarregado da biblioteca privativa e da catalogação e de um preparador serão utilizadas as disponibilidades resultantes da supressão de um naturalista adjunto e de um aprendiz de preparação.